



Porto Alegre, 01 de dezembro de 2025.

Informação nº

2861/2025

Interessado: Município de Rio Grande/RS – Poder Legislativo.
Consulente: Nicole Dos Santos Porto, Consultora Jurídica.
Destinatário: Presidente.
Consultores: Bruno Bossle, Gabriele, Valgoi e Júlio César Fucilini Pause.
Ementa: Projeto de Lei parlamentar. Transformação de Praça em Parque Municipal. Inviabilidade. Sugestão de indicação ao Poder Executivo.

Por meio da consulta registrada sob nº 74.452/2025, é solicitado estudo opinativo acerca de Projeto de Lei que “Transforma oficialmente a praça [...] em Parque Municipal [...] e autoriza o Poder Executivo a firmar parcerias para sua revitalização”.

Passamos a considerar.

1. Da competência para legislar sobre a matéria

1.1. O Projeto de Lei analisado visa transformar uma praça do Município em um Parque Municipal.

1.2. O art. 30, I e VIII, da Constituição Federal, dispõe que compete ao Município legislar sobre assunto de interesse local, e promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano.

1.3. Desta forma, se constata que referente a competência, a proposição analisada está correta.

2. Da iniciativa do Projeto de Lei.

2.1. A Lei Orgânica dispõe que compete a Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, legislar sobre assuntos de interesse do Município, bem como a denominação de próprios do Município.

2.2. Entretanto, o Tema 917 do Supremo Tribunal Federal, com repercussão geral, dispõe que “Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal)”, ou seja, ainda que uma proposição legislativa de iniciativa parlamentar crie despesa ao Poder Executivo, se não interferir na sua estrutura, nas atribuições de seus órgãos e no regime jurídico dos servidores, em regra, não haverá vício de iniciativa em tal projeto de lei.

2.3. Neste sentido, da análise do art. 3º do Projeto, se constata que o texto cria atribuições ao Poder Executivo, atraindo a vedação constante na decisão acima referida.

2.4. Ademais, o Projeto de Lei nos arts. 2º, 4º e 5º, apresenta um caráter autorizativo e com relação a projetos de lei de iniciativa parlamentar com esta característica, e que interferem na competência do Poder Executivo, o STF nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade – ADI 4.724, decidiu que proposições desta natureza atraem o vício da inconstitucionalidade.



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512

3. Conclusão.

3.1 Diante de todo o exposto, entendemos pela inviabilidade do Projeto de Lei analisado, nos termos das razões apresentadas nos itens 2.3 e 2.4.

3.2. Entretanto, considerando que a proposição não se limita a estabelecer denominação ao próprio, e tendo em vista a relevância da matéria objeto da proposição, sugere-se que seja esta apresentada na forma de indicação ao Poder Executivo, para que este promova o respectivo projeto de lei e encaminhe o mesmo para apreciação do Poder Legislativo.

É como opinamos, tendo este estudo sido elaborado com finalidade informativa para contribuir na análise do Poder Legislativo.

Documento assinado eletronicamente
Brunno Bossle
OAB/RS nº 92.802

Documento assinado eletronicamente
Gabriele Valgoi
OAB/RS nº 79.235

Documento assinado eletronicamente
Júlio César Fucilini Pause
OAB/RS nº 47.013



Pause & Perin - Advogados Associados

Somar experiências para dividir conhecimentos

OAB/RS 7.512



Este é um documento eletrônico assinado digitalmente conforme o art. 1º, § 2º, inciso II, da Lei Federal nº 11.419/2006, de 19/12/2006. Para conferência do conteúdo, acesse, o endereço www.pauseperin.adv.br/verificador.php ou via QR Code e digite o número verificador: 937717978616165223

